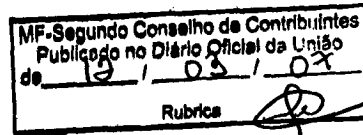




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.000745/2004-68  
Recurso nº : 130.121  
Acórdão nº : 203-11.052



Recorrente : POTENZA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(ATUAL DENOMINAÇÃO: BRADESCO LEASING S.A.-  
ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO.** Não é nula a decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e não restou caracterizada qualquer preterição do direito de defesa.

**Preliminar rejeitada.**

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.** O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

**Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.**

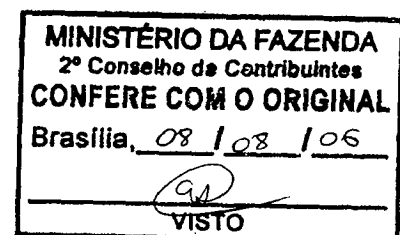
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POTENZA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUAL DENOMINAÇÃO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial, e negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna Freitas de Castro.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

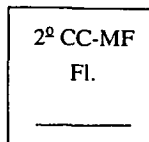
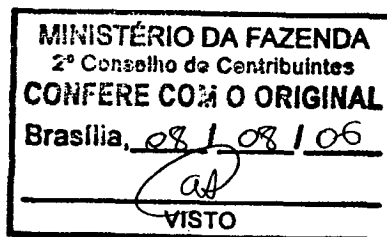


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odaíssi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000745/2004-68  
Recurso nº : 130.121  
Acórdão nº : 203-11.052

Recorrente : POTENZA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(ATUAL DENOMINAÇÃO: BRADESCO LEASING S.A.-ARRENDAMENTO  
MERCANTIL)

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 04/55, relativo à CPMF, períodos de apuração compreendidos entre 30/06/1999 e 01/10/2003, no valor total de R\$108.636.658,77, incluindo juros de mora. Em virtude de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.030216-5, não foi imputada multa de ofício e o lançamento ocorreu com exigibilidade suspensa.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo, parcialmente, o relatório da primeira instância (fls. 423/425, vol. II):

*2. Em decorrência de ação fiscal desenvolvida na fiscalizada, em função dos termos do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0816600-2003-00771-9, a autoridade fiscal constatou, consoante consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 58 a 60, que:*

*2.1. a empresa impetrou “o mandado de segurança nº 1999.61.00.030216-5, perante a 7ª Vara Federal, objetivando concessão de segurança, com pedido de liminar, para afastar a exigibilidade da CPMF, prolongada no tempo pela EC 21/99, desde o início de sua vigência, segundo as Leis nº 9.311/96 e 9.539/97, reconhecendo o direito da impetrante de efetuar todas as transações e operações financeiras listadas pela Portaria nº 134/99 do MF, e postulando declaração incidental de inconstitucionalidade que acompanha a aplicação do comando normativo de incidência da referida contribuição, requerendo a concessão do benefício relativo à alíquota zero”.*

*2.2. houve a concessão de liminar, sobrevindo recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo.*

*2.3. em 21 de janeiro de 2000, foi proferida sentença concedendo a segurança e declarando incidentur tantum a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 21. A impetrante opôs Embargos de Declaração, alterando a parte dispositiva da sentença para os termos: “Declaro a incidência da alíquota zero, para o recolhimento da CPMF, da impetrante, empresa de arrendamento mercantil, equiparando-a às instituições financeiras”. A União interpôs recurso de apelação e os autos aguardam julgamento.*

(...)

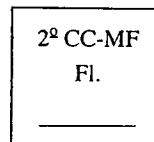
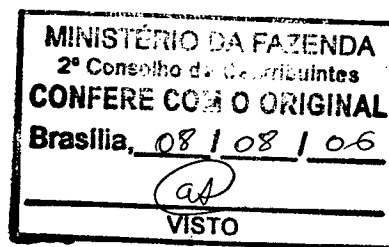
*4. Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 03/6/2004 (fl. 04), a autuada, irressignada, devidamente representada por seu procurador (doc. em fls. 403) interpôs Impugnação (fls. 341 a 353), protocolizada em 01/7/2004, tendo anexado documentos às folhas 354 a 418.*

*5. Após propugnar, preliminarmente, pela tempestividade da impugnação, aduz que a cobrança de tal Auto não deve prosperar pois a impugnante faz jus ao mesmo tratamento tributário conferido às instituições financeiras.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000745/2004-68  
Recurso nº : 130.121  
Acórdão nº : 203-11.052



5.1. A seguir, com o intuito de corroborar sua tese, apresenta excertos do voto do Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 332.485-RJ, ocorrido em 17/09/02.

5.2. Conclui este trecho de sua contestação, afirmando que mesmo que as empresas de arrendamento mercantil não fizessem jus ao mesmo tratamento tributário atribuído às instituições financeiras, elas têm direito ao benefício da alíquota zero e cita, novamente, mais um trecho do voto acima descrito.

6. Em seguida, passa a argumentar sobre a existência de matéria diferenciada a ser obrigatoriamente analisada na esfera administrativa.

6.1. Alega que na presente autuação foram relacionados os valores totais das movimentações financeiras realizadas pela reclamante, não tendo sido separados os valores referentes às movimentações oriundas de operações consideradas diretamente relacionadas à atividade de arrendamento mercantil daquelas que a Secretaria da Receita Federal considera não compreendidas nessa atividade.

6.2. Procura corroborar sua tese, transcrevendo trecho do voto do relator Desembargador Federal Carlos Muta (3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), pronunciado no julgamento do Mandado de Segurança nº 97.0042531-2, impetrado pela impugnante junto à 5ª Vara Federal de São Paulo.

6.3. Em seguida, complementa afirmando que "todas as operações praticadas pela Impugnante são típicas da atividade de arrendamento mercantil, não havendo operação que possa ser considerada como atípica do seu objeto social".

6.4. Assim, continua, "deverá ser decretada, por decisão administrativa, visto ser matéria diferenciada não discutida nos autos da ação judicial, que todas as movimentações financeiras realizadas pela Impugnante decorrem de operações típicas da atividade de arrendamento mercantil".

6.5. Pede que o Auto de Infração seja anulado para ser refeito com a separação dos valores acima descrita.

7. Continua em suas alegações, dizendo que mesmo que se pudesse considerar o lançamento bom e válido, não pode prosperar a cobrança de juros, calculados à razão da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, por afronta ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e o artigo 192, § 3º da Constituição Federal de 1988.

7.1. Cita ementa do STJ

8. Encerra sua peroração, solicitando seja recebida e julgada sua impugnação, reconhecendo-se improcedente a autuação, ou, se não for esse o caso, que seja proferida decisão de mérito, quanto à questão diferenciada, decretando-se que todas movimentações financeiras objeto deste auto de infração, decorrem de operações típicas da atividade de arrendamento mercantil.

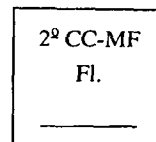
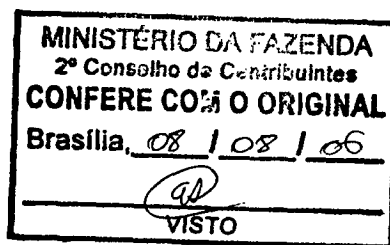
8.1. Mesmo que, ainda assim, não seja esse o entendimento, pede a anulação do auto de infração para que seja efetuada a separação dos valores das movimentações financeiras, em função das operações que lhes deram origem.

8.2. No mínimo, requer que sejam cancelados os juros de mora calculados com base na taxa SELIC.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000745/2004-68  
Recurso nº : 130.121  
Acórdão nº : 203-11.052



A 8ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 421/429, não conheceu da impugnação em parte (no que se relaciona ao direito de a interessada utilizar o benefício da alíquota zero para a CPMF) e, com relação à aplicação dos juros Selic, negou provimento.

No tocante ao pedido de anulação do Auto de Infração, para que pudesse ser feita a separação entre os valores totais das movimentações financeiras e os diretamente relacionados com a atividade de arrendamento mercantil, lembrou que tal discussão não pode prosperar neste âmbito administrativo por integrar um tema abrangido, *in totum*, na ação judicial. Aduz que, se a fiscalização não reconhece, em face de interpretação da legislação de regência, o direito de o contribuinte usufruir o benefício da alíquota zero, é despicienda a discussão sobre a definição, neste foro, de quais seriam os valores relacionados à atividade de arrendamento mercantil.

O Recurso Voluntário de fls. 433/442, tempestivo (fls. 432/433), insiste em que não se encontra abrangido pelo processo judicial o tema relativo à definição de se todas as operações desenvolvidas pela recorrente são ou não consideradas pelo Fisco como operações típicas de arrendamento mercantil.

Afirma que, caso não sejam consideradas típicas de arrendamento mercantil todas as atividades desenvolvidas, o lançamento deve ser anulado, para ser feito um outro no qual devem ser separadas as movimentações financeiras porventura consideradas atípicas.

Menciona a circunstância de que no presente lançamento foram relacionados os valores totais das movimentações financeiras da recorrente no período autuado (junho de 1999 a outubro de 2003), enquanto no Mandado de Segurança nº 97.00421532-2, também por ela impetrado e referente ao período de outubro de 1997 a janeiro de 1999, decisão de segunda instância, proferida pela Terceira Turma do TRF da 3ª Região, assentou que **“somente são alcançadas pela alíquota zero da CPMF as ‘operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador’**, descrita no inciso XXVI do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 06/97 e nº 134/99.” (negritos ausentes no original).

Assim, se prevalecer esse mesmo entendimento também no Mandado de Segurança referente ao período autuado, e na esfera administrativa se chegar à equivocada conclusão de que a recorrente realiza operações atípicas ao seu objeto social, será imprescindível a separação das operações típicas de arrendamento mercantil, das demais consideradas atípicas. Aduz, então, que se não efetivada tal separação no Auto de Infração, por ocasião do cumprimento da decisão judicial não será dada oportunidade para sua manifestação, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Daí a necessidade de ser anulado o lançamento, caso se entenda que a recorrente realiza operações atípicas à atividade de arrendamento mercantil.

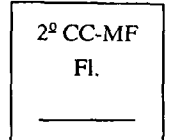
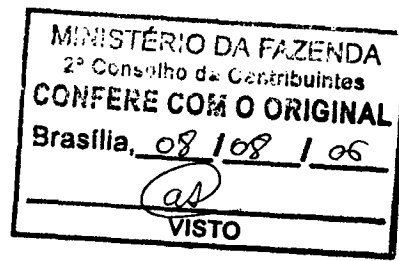
Não mais se insurge contra a taxa Selic.

Finaliza requerendo a nulidade da decisão recorrida, para que seja refeito o lançamento com separação das operações atípicas. Como pedido alternativo, e no caso deste julgado lhe ser favorável, requer a reforma da decisão, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, para que seja apreciada a questão diferenciada e decretado que todas



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000745/2004-68  
Recurso nº : 130.121  
Acórdão nº : 203-11.052



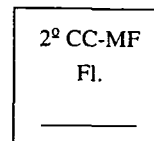
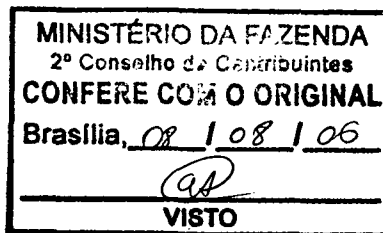
as movimentações financeiras objeto da autuação decorrem de operações típicas da atividade de arrendamento mercantil.

Informação à fl. 713 dá conta do arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000745/2004-68  
Recurso nº : 130.121  
Acórdão nº : 203-11.052

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada, levando em conta que nela são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e não restou caracterizada qualquer preterição do direito de defesa. Por outro lado, descabe o refazimento do lançamento, como demonstrado adiante.

O objeto deste processo administrativo coincide com o do Mandado de Segurança nº 1999.61.030216-5, por meio do qual a autuada objetiva lhe seja reconhecido o direito de não submeter sua movimentação financeira à incidência da CPMF.

Assim, no que se insurge de forma ampla contra a incidência da Contribuição, descabe a este tribunal administrativo qualquer pronunciamento, tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa, importa em renúncia a esta última.

Quanto aos critérios empregados para o lançamento, não poderiam ser outros senão os adotados pela fiscalização. É que o auditor-fiscal partiu do pressuposto de que todas as atividades da recorrente, incluindo as típicas de arrendamento mercantil, são efetivamente tributadas, em vez de submetidas à alíquota zero ou não sujeitas à incidência, como advoga a recorrente na via judicial.

Se o provimento judicial definitivo determinar a alíquota zero somente com relação a determinadas operações, a segregação deverá ser feita pela autoridade administrativa encarregada de cumprir a decisão judicial. Havendo na ocasião discordância por parte da recorrente, ela poderá peticionar à autoridade administrativa o refazimento do feito, apresentando suas razões. Se necessário, poderá demandar o Judiciário para esclarecimento da questão, inclusive por meio de novo mandado de segurança contra o ato da autoridade executora. Ou, se preferir e lhe restarem dúvidas no curso do *mandamus* já impetrado, poderá atuar preventivamente, solicitando ao Judiciário que esclareça quais, exatamente, são as operações próprias submetidas à alíquota zero. Para tanto poderá lançar mão, inclusive, de embargos de declaração.

O que não cabe, nesta oportunidade, é o refazimento do lançamento em virtude de provimento judicial que não chegou ao final, até porque para a fiscalização não carece a segregação aventada, já que nenhuma das operações da recorrente deve ser tributada à alíquota zero. Todas são tributadas. Daí o lançamento ter computado na base de cálculo da CPMF toda a movimentação financeira, sem cogitar quais operações seriam ou não típicas da atividade de arrendamento mercantil.

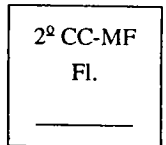
Doravante a única matéria de mérito conhecida, que diz respeito à Selic.

Referida taxa nada tem de ilegal, no que substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo legal determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa Selic, a partir de 01/04/1995. Antes os juros de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000745/2004-68  
Recurso nº : 130.121  
Acórdão nº : 203-11.052



mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu § 1º, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.**

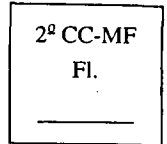
**1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.**

**2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.**

**3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000745/2004-68  
Recurso nº : 130.121  
Acórdão nº : 203-11.052

4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, não conheço do recurso no que se insurge contra a incidência da Contribuição sobre sua movimentação financeira, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida nego provimento.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS